



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECISÃO-GP - 44382017
(relativo ao Processo 252572017)
Código de validação: 4E0BF37520

INTERESSADA: JULIENY BRAGA MARQUES

ASSUNTO: DEVOLUÇÃO DE VALORES

Trata-se de processo administrativo de restituição ao erário em face da servidora JULYENI BRAGA MARQUES, Oficiala de Justiça, matrícula nº 129809, por haver percebido, indevidamente, valores pertinentes ao adiantamento de diligências positivas dos meses de março e abril de 2017, haja vista que a servidora entrou de licença gestante no mês de março de 2017.

A Coordenadoria de Pagamento, por meio do INFORMA-CP - 8992017, apurou a quantia de R\$2.467,20 (dois mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos) fins de restituição ao erário, tendo em vista que a servidora está afastada pelo período de 07.03.2017 a 30.08.2017, recebendo assim os meses de março e abril de 2017 mesmo afastada de suas funções.

A servidora fora notificada por meio de Ofício da Coordenadoria de Direitos e Registros, OFC-CDR-24452017, de 07.06.2017, sem a conversão monetária dos limites de 10% e 20% da remuneração.

Por meio do Processo nº 28.695/2017-TJ, de 26.06.2017, em apenso, a servidora se manifestou alegando que recebeu as verbas de boa-fé, visto que possui legítima expectativa de que os valores oriundos do Tribunal ingressaram de forma definitiva.

Por meio do PARECER-AJP - 11612017, a Assessoria Jurídica da Presidência opinou pelo reconhecimento da obrigação do servidor de restituir a quantia recebida indevidamente, devendo o mesmo ressarcir o valor devido, nos termos da Portaria 2.460/2009.

É o relatório. Decido.

A Portaria nº. 2460/2009 dispõe sobre a matéria nos seguintes termos:





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 4º. O processo deverá ser encaminhado, em seguida, à Coordenadoria de Direitos e Registros, para as seguintes providências:

I – consignação das informações funcionais pertinentes, por meio da Divisão de Direitos e Deveres, que deverá apontar as ocorrências que interfiram na apuração dos valores a serem restituídos;

II – emissão de ofício ao servidor público (efetivo, comissionado, exonerado ou demitido), por meio da Divisão de Atendimento aos Magistrados, que fará constar na comunicação o resumo dos fatos e a fixação do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos para manifestação.

§ 1º. O ofício de que trata o inciso II deste dispositivo deverá ser entregue ao servidor público, por meio de sua pessoa ou pela via postal, acompanhado, neste último caso, do respectivo aviso de recebimento.

§ 2º. A supracitada comunicação, que assegurará a composição do contraditório, quando não for dirigida a servidor demitido ou exonerado, fará menção à possibilidade de parcelamento do débito, sendo que a resposta deverá vir acompanhada de uma proposta de pagamento, cujas parcelas não poderão exceder a 20% (vinte por cento) da remuneração, nos termos do art. 52, da Lei nº 6.107/94.

Art. 5º. Cumpridas as diligências referidas nos arts. 2º a 4º, os autos serão encaminhados ao Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça, que emitirá parecer acerca da matéria, submetendo-a, posteriormente, a decisão do Excelentíssimo Senhor Presidente da Corte.

Parágrafo único. Os autos serão remetidos à decisão do Presidente do Tribunal de Justiça ainda que o servidor público não apresente resposta à comunicação de que trata o inciso II do artigo anterior, bastando que o seu envio tenha obedecido as disposições do § 1º.

Art. 6º. Após a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça, que reconheça a obrigatoriedade de ressarcimento ao erário de valores indevidamente percebidos, o servidor público será oficiado, por meio da Coordenadoria de Direitos e Registros, para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos:

I – realizar o recolhimento integral do montante apurado, acrescido da respectiva atualização monetária;

II – iniciar o pagamento parcelado do débito quando a proposta de que trata o § 2º do art. 4º estiver de acordo com esta Portaria e demais disposições legais aplicáveis à matéria;

(...)

§ 3º. A expressa opção do servidor pela alternativa prevista no





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

inciso II constitui autorização para consignação do valor das parcelas em folha de pagamento.

Analisando os autos, verifica-se que a servidora encontra-se em situação de débito junto ao erário e após ter sido notificada, apresentou manifestação discordando da restituição ao erário. No entanto, conforme consta do opinativo da Assessoria Jurídica, embora tenha juntado a comprovação da Planilha do Sindjus com a discriminação dos meses, verifica-se que o documento representa que o mês de março/2016 houve o repasse de comprovação do Plano de Saúde do Sindjus para quitar o mês de abril/2016 e assim sucessivamente.

Diante do exposto, com arrimo no parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, que acolho como fundamento desta decisão, **reconheço a obrigatoriedade do ressarcimento ao erário** da dívida no valor de **R\$2.467,20 (dois mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos)**, por parte de JULYENI BRAGA MARQUES, matrícula nº 129809, uma vez que percebidos indevidamente pelo servidor, nos termos do art. 6º, § 3º, da Portaria nº. 2460/2009 – GP/DRH.

À **Coordenadoria de Direitos e Registros**, para que notifique o servidor, nos termos do art. 6º, II e § 3º, da Portaria nº. 2460/2009 – GP/DRH.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 13557

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 17/07/2017 14:19 (CLEONES CARVALHO CUNHA)

